



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº21/2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO
EDITAL. OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE. GARANTIA DA
COMPETITIVIDADE DO CERTAME.
IMPROCEDENCIA.

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação sobre impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº21/2020 do tipo menor preço por item, cujo objeto é “Contratação de empresa para fornecimento de um veículo ano 2020/2021, utilitário 4x4, novo, 0 km, fabricação nacional, transmissão automática, diesel, direção elétrica, cabine dupla, 05 portas, sendo quatro portas laterais e uma de acesso ao porta-malas, capacidade de 05 ocupantes, sistema de controle de tração, potência mínima de 160 CV, freios ABS, Air bag no mínimo para motorista e passageiro, ar condicionado, trava elétrica, vidro elétrico nas quatro portas, travamento central com controle remoto, sistema de alarme, faróis de neblina, sensor de estacionamento, retrovisor externo elétrico, rodas de liga leve aro no mínimo 17”.

CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO

O presente parecer se reporta a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, sobre análise quando a Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº21/2020** do tipo **menor preço por item**, para aquisição de um veículo ano 2020/2021, utilitário 4x4, novo, 0 km [...], conforme objeto descrito acima, apresentado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis.

Assim, houve a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica na data de 24.09.2020. Em síntese é o relato.

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa Nissan do Brasil Automóveis, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em conteúdo dentro do prazo legal.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A empresa postula inicialmente **esclarecimentos quanto ao Item - 01**, no que diz respeito:

- a) Cor do Veículo;
- b) Do Local de Entrega;
- c) Da Garantia.

Já no mérito, impugna as exigências do edital quanto as especificações do veículo constantes no Item 01 – DO OBJETO, que seguem: **rodas de liga leve aro no mínimo 17; fabricação nacional e direção elétrica.**

Alega a empresa impugnante que tais exigências a impedem de participar do certame, requerendo desde já a alteração das características.

1. ESPECIFICAÇÕES E VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS

Item 01 - Contratação de empresa para fornecimento de um veículo ano 2020/2021, utilitário 4x4, novo, 0 km, fabricação nacional, transmissão automática, diesel, direção elétrica, cabine dupla, 05 portas, sendo quatro portas laterais e uma de acesso ao porta-malas, capacidade de 05 ocupantes, sistema de controle de tração, potência mínima de 160 CV, freios ABS, Air bag no mínimo para motorista e passageiro, ar condicionado, trava elétrica, vidro elétrico nas quatro portas, travamento central com controle remoto, sistema de alarme, faróis de neblina, sensor de estacionamento, retrovisor externo elétrico, rodas de liga leve aro no mínimo 17. (Sem grifo no original. Itens impugnados pela empresa)

Ademais, requer ainda, **revisão do item 12.2** quanto ao prazo de entrega do objeto de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, bem como, o **cumprimento da Lei Ferrari**.

✚ Quanto aos esclarecimentos tem-se:

- a) **Da Cor do Veículo** – a critério da empresa participante;
- b) **Do Local de Entrega** – Município de Alfredo Wagner;
- c) **Da Garantia** – poderá ser aceita a garantia oferecida pela empresa participante, desde que, sem custos adicionais e esteja atendido ao mínimo constante no descritivo do instrumento convocatório.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Feitas as considerações e esclarecimentos iniciais passa-se a análise dos fatos a luz do que indica a Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas.

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. Fundamenta-se na realização de duas finalidades essenciais, que se concretizam no princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Marçal Justen Filho, "a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades". Dessa forma, o Administrador não pode eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Também, o procedimento licitatório visa reduzir a irracionalidade nas decisões administrativas, quanto às contratações administrativas. É neste sentido que se petrifica o princípio da legalidade, o qual o administrador não pode fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a lei.

Importante ressaltar que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A empresa impugnante aduz que edital restringe a competitividade/concorrência em virtude das exigências com relação ao objeto licitado. Entretanto, as especificações lançadas no descritivo do objeto não limitam a concorrência, nem tampouco direciona a apenas uma marca.

As especificações impugnadas, e o prazo de entrega previsto no edital, são perfeitamente compatíveis com os interesses e necessidades da Administração. Ademais, é dever da Administração descrever as características do bem que pretende licitar, sem que isso implique em limitação a competição. Ou seja, **apesar de constarem algumas exigências, estas não se mostram**



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

desproporcionais, bem como não se evidencia a ocorrência de limitação que impeça a concorrência do certame licitatório.

Relevante sinalar ainda que na hipótese da Administração alterar o edital, reduzindo as características mínimas requeridas, poderá o veículo adquirido não corresponder ao inicialmente planejado pela Administração, mas aquele que convém a determinado fornecedor.

Portanto, agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

A empresa impugnante solicita ainda a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79 - Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, alegando que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento seria caracterizado como de um veículo seminovo. Sendo que somente o fabricante e concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Embasando-se na *Deliberação 64/2018 do CONTRAN*.

Sobre tal alegação, é importante ressaltar que esta definição de veículo novo apontada pelo CONTRAN possui validade apenas "*para efeito dessa Deliberação*", a qual "*Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro*".

Portanto a referida deliberação não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais concordante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "*zerada*", tal como apontado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 (www.cgu.gov.br/...no21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc).

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Desta maneira, a aplicação da Lei Ferrari nas aquisições de veículos novos por parte Administração Pública, conforme requerida pela impugnante, atentaria



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

contra os princípios norteadores da Administração Pública, impedindo potenciais fornecedores e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Por fim, não verifico na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que as características elencadas pela Administração afetariam a competitividade do certame ou comprometeria o princípio da economicidade e da razoabilidade.

PARECER

Isto posto, de acordo com os argumentos acima, resta claro que inexistente mácula nas exigências/especificações mínimas expressas no edital que comprometa a isonomia ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Assim, esta Assessoria Jurídica, observados ainda os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, **OPINA** pelo conhecimento da impugnação, e no mérito **NEGA PROVIMENTO** *devendo serem mantidas todas as características constantes no Item 01 – DO OBJETO, bem como, cláusula constante no Item 12.2 todas do Processo Licitatório do **Edital de PP nº 21/2020**.*

Por fim, submeta-se a presente manifestação a autoridade superior.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 25 de setembro de 2020


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica
OAB/SC 27.630